



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007834/98-95  
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.294  
RECURSO Nº : 120.651  
RECORRENTE : DIRECTIVOS AGRÍCOLA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ISENÇÃO IPI – BANDEIRA BRASILEIRA, DL 666/69 E DL 687/69.


Não atendimento de condição prevista em lei para usufruto de benefício fiscal pelo importador.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.651  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.294  
RECORRENTE : DIRECTIVOS AGRÍCOLA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A matéria epigrafada trata do transporte de mercadorias importadas pela autuada com isenção de IPI, em embarcação de bandeira estrangeira.

A autoridade fiscal, em revisão aduaneira, procedeu à lavratura do Auto de Infração por inadimplemento de condição estatuída em lei (art. 179, CTN) para o gozo do benefício fiscal em questão, por entender, de acordo com o art. 2º do DL 666/69, ser obrigatório o transporte, quando marítimo, efetuado em navio de bandeira brasileira, para usufruto de quaisquer favores governamentais.

Intimada, a impugnante tempestivamente apresenta a sua defesa, preliminarmente, alegando a nulidade do Auto de Infração por contrariar o disposto nos arts. 9º e seguintes do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito que:

1. A Resolução SUNAMAM nº 10207/88, em seu item 4.6, prevê que as cargas prescritas poderão ser transportadas em navio norte-americano, como alternativa ao navio brasileiro, o que não foi levado em consideração pela autuante;
2. As cargas procedentes de países com os quais existam Acordos de Governo também se consideram transportadas em navios de bandeira brasileira, de acordo com o art. 2º, § 2º, do DL nº 666/69;
3. A bandeira do navio é caracterizada pela emissão do Conhecimento de Carga pela empresa de navegação, logo, não se pode cogitar que as mercadorias em questão estejam sujeitas ao pagamento do IPI vinculado, pelo não atendimento das condições previstas no DL nº 666/69.

A solicitante pleiteia a improcedência da ação administrativa.

Ante a arguição da impugnante, a autoridade julgadora procede às suas contestações, explicitando que:

- O item 4 da mencionada Resolução não foi obedecido (transporte em navios dos países de procedência da mercadoria),

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.651  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.294

nem a cláusula constante do item “c” do referido Acordo Internacional (cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou afretadas).

- As mercadorias importadas são de origem americana/procedência das Ilhas Cayan e origem/procedência israelense, enquanto o transporte das cargas foram realizados pelos navios COL. OLWA V.29S de nacionalidade liberiana, tendo sido o Conhecimento de Carga expedido pela empresa de navegação estrangeira Columbus Line (DI 4480/95) e pelo navio ZIM ANGLIA 25W de nacionalidade alemã, com transbordo no Porto de Hamburg para o navio CAP. TRAFALGAR, sendo o conhecimento de carga expedido pela empresa de transporte marítimo estrangeira Hamburg Sudamerikanische (DI 5319/95).
- Não foi apresentado o documento oficial comprobatório do afretamento das embarcações pelo armador americano, consoante as disposições do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Os pressupostos legais aduzidos pela autoridade julgadora em sua decisão, são:

- a) O art. 217, do RA/85 e seus incisos, regulamentando os artigos 2º, do DL 666/69 e 4º, do DL 29/66:  
“art. 217 - Respeitado o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:  
  
I - omissis ...  
  
III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto.”
- b) sobre a perda do benefício fiscal preceitua o art. 218, II, do RA;
- c) a Súmula do STF nº 581 que dispõe que “A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do DL 666, de 02.07.69”;
- d) acórdão 302-32516 do 3º CC – “é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, com isenção ou redução de imposto (art. 217, III, do RA). O não cumprimento importará na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.651  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.294

perda do benefício de isenção ou redução de tributos (art. 218, II, do RA).

Julgada procedente a ação administrativa para exigência do crédito tributário.

A recorrente insurgindo-se contra a decisão monocrática, argúi que a autoridade de direito reconhece expressamente a isenção tributária, respaldando o seu direito em:

Que a matéria trata de tributo devido a partir do lançamento direto com previsão no art. 147, do CTN, procedimento administrativo adotado na ocasião do desembaraço aduaneiro, não se cogitando o lançamento por homologação, no qual o contribuinte teria o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, regulado pelo art. 150, do mesmo Código.

Que as hipóteses passíveis de revisão do lançamento direto, encontram-se sediadas no art. 149, do CTN, todas identificadas como erro de fato, nenhuma delas tendo aplicação ao caso de que se trata, o que caracterizaria, caso a denúncia se mostrasse procedente, como erro de direito. (Sublinhei).

Que a restrição contida no Decreto 666/69, não se aplica ao caso. A importação em causa, na verdade, foi promovida ao amparo da Lei nº 9.000/95, que instituiu a isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, ali relacionados em anexo.

Que são inaplicáveis os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 581 do STF, porquanto os julgados referiam-se a diplomas legais, concessivos de benefícios fiscais, editados anteriormente ao DL 666/69, bem como, de menor valia, as disposições de atos declaratórios normativos, também anterior à vigência da Lei nº 9.000/95. Assim, essa nova regra, formalizando exigências e restrições, tinha plena aplicação, a partir de sua vigência.

Questiona a multa de 75% sobre o valor do imposto, por entendê-la inaplicável, de acordo com o princípio da irretroatividade da lei.

Finalmente, questiona a cobrança dos juros de mora, muito embora o Auto de Infração nada esclareça a respeito.

A recorrente reitera os seus argumentos da fase impugnatória, pleiteia seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida e julgando-se improcedente o AI. Sucessivamente, requer o reconhecimento de que eventual e não admitida cobrança tributária que, em face da especificidade da situação, não é passível de acréscimos cambiais, de juros ou de penalidades.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.651  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.294

VOTO

Quando por via marítima, torna-se obrigatória a realização do transporte de mercadorias importadas com favores governamentais em navios de bandeira brasileira. Porém, tal imposição pode ser relegada no caso do importador fazer prova da liberação de carga por órgão competente, no caso, o Ministério dos Transportes (apresentação do waver).

Constatado nos autos a ausência de elemento probante objeto do pleito da impugnante, também questionado pelo julgador singular, ou seja, a falta do documento oficial que comprove o afretamento das embarcações pelo armador americano. (grifei).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão DRJ/RCE nº 966/98.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.007834/98-95  
Recurso nº : 120.651

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.294.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/10/2000

